

ALIMENTOS - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Ementa: Ação de alimentos. Espólio. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Recurso provido.

- O pedido de alimentos feito posteriormente ao falecimento do genitor não guarda nenhuma relação com o espólio, mas, sim, em tese, com os herdeiros/irmãos da requerente que podem substituir o genitor na obrigação de prestar alimentos. Trata-se de direito próprio, *ex novo*, com o surgimento de nova relação obrigacional sem vínculo com a universalidade dos bens deixados pelo falecido, decorrendo daí a ilegitimidade do espólio, por si, para figurar como parte passiva na ação de alimentos.

AGRAVO Nº 1.0232.05.008675-9/001 - Comarca de Dores do Indaiá - Agravante: Espólio de A. P. F., representado pelo inventariante J. M. T. - Agravada: A. M. T. - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível - UG do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2005. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, Eliza Teixeira.

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Trata-se de agravo contra a decisão (f. 50) que, nos autos da ação de alimentos proposta pela agravada em face do Espólio de A. P. F., fixou alimentos provisórios no importe de três salários mínimos.

Inconformado, recorre o agravante sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva

do espólio para figurar como réu na ação de alimentos e impossibilidade jurídica do pedido, visto que não há como se obrigar a meeira a responder, com sua meação, por qualquer valor fixado a título de alimentos, o que seria inevitável se a obrigação recaísse sobre o espólio. No mérito, aduz sobre a desnecessidade dos alimentos, tendo em vista a condição da agravada de prover a seu próprio sustento.

Foi conferido efeito suspensivo ao recurso (f. 66).

Contraminuta, suscitando preliminar de não-conhecimento do recurso por ausência de peça indispensável/obrigatória, e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada.

De plano, cumpre a análise da preliminar suscitada pela agravada, uma vez que prejudicial ao conhecimento do recurso.

Alega a parte agravada que o instrumento não se encontra devidamente formado, restando ausente a certidão da intimação do agravante da decisão.

De se salientar que, tratando-se de decisão inicial proferida anteriormente à citação, o meio idôneo à comprovação da ciência da decisão e, por conseqüência, o *dies a quo* do prazo legal é a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos.

Assim, como bem salientou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Márcio de Pinho Tavares, em seu parecer, “(...) Encontra-se encartada, à f. 32-TJ, a data da juntada do mandado de citação do espólio para a ação de alimentos, e à f. 33, o respectivo mandado onde consta a assinatura da inventariante”.

Ora, tais peças são suficientes para comprovar a tempestividade do recurso, e de sua análise verifica-se o respeito ao prazo legal.

Rejeita-se a preliminar e conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

Compulsando os autos, vê-se que a agravada foi reconhecida como filha do Sr. A. P. F., com trânsito em julgado da decisão.

De se salientar, de início, que o referido trânsito em julgado desta decisão declaratória de paternidade se operou posteriormente ao falecimento do investigado, sendo, por conseqüência, somente nessa ocasião possível o pleito de alimentos.

Entretanto, diante das particularidades do caso concreto, cumpre analisar algumas características do dever de prestar alimentos, bem como da personalidade jurídica do espólio.

Como sabido, o dever de alimentar é personalíssimo e se relaciona diretamente com a pessoa obrigada a prestá-los. É também o entendimento de Yussef Said Cahali em seu livro *Dos Alimentos*, em que assim dispõe:

Em função do caráter personalíssimo da dívida alimentar afirmado no art. 402, CC, falecendo o devedor, não ficariam seus herdeiros obrigados a continuar a cumpri-la; desde que o devedor estava adstrito ao seu cumprimento em razão de sua condição pessoal de cônjuge,

ascendente, descendente ou irmão, extinguindo-se aquela condição pessoal pela morte do prestante, do mesmo modo a obrigação desaparece, não se transmitindo aos herdeiros do devedor.

Assim, tem-se que, em princípio, seria dever do genitor a obrigação de prestar alimentos, e, somente se tal obrigação já fosse imposta a este e em ocorrendo seu falecimento, seu espólio se responsabilizaria pela quitação dos débitos vencidos, sendo, nesse caso, o alimentado equiparado ao credor do falecido.

Porém, neste caso concreto e específico, em momento algum, antes do reconhecimento da paternidade e enquanto estava vivo o investigado, houve determinação judicial impondo-lhe alimentos, pelo que não se trata de cobrança de verba, e sim de pedido para a concessão de alimentos.

Portanto, em respaldo ao entendimento de que a obrigação alimentícia é dever personalíssimo, desaparecendo o dever do genitor, por ocasião de falecimento; em substituição ao dever de sustento familiar, surgiria a figura dos irmãos como obrigados à manutenção/sobrevivência daquele que demonstrasse necessidade, no caso a agravada.

Trata-se de direito próprio, não relacionado mais ao genitor falecido, visto que seu dever desapareceu com sua morte; e sim provocação, por ação própria, com análise dos pressupostos previstos em lei para o deferimento dos alimentos; mas, em face, agora, dos novos obrigados ao dever de alimentar, quais sejam os irmãos da agravada, e não o espólio.

Como se vê, o pedido de alimentos feito nesta circunstância não guarda nenhuma relação com o espólio, mas com os herdeiros/irmãos da requerente que substituíram o genitor na obrigação de prestar alimentos e dado seu caráter pessoal.

Insta consignar que outro não poderia ser o posicionamento, tendo em vista que, caso prevaleça a decisão, a meeira do falecido, que nenhum vínculo legal possui com a agravada e,

por conseqüência, não tem qualquer dever de prestar alimentos, seria obrigada a dispor de parte de sua meação para o pagamento da pensão, o que, à evidência, é inadmissível.

Lado outro, cumpre destacar que o espólio, por sua natureza, tem personalidade jurídica temporária e, por conseqüência, não possui titularidade para responder por uma obrigação continuada.

O espólio é ficção jurídica com personalidade jurídica própria e provisória, limitada à universalidade de bens deixados por falecimento de pessoa física.

Ora, se pretende a agravada o deferimento de alimentos a seu favor, deve por essa razão elencar quem de direito possua capacidade para prestá-los; sendo, nesse caso, única e exclusivamente, seus irmãos, e não o espólio, desde que presentes os requisitos ao pedido e à obrigação, especialmente, necessidade da requerente.

Poderia, em tese, a agravada provocar o espólio, caso pleiteasse adiantamento de legítima, nos próprios autos do inventário, fazendo valer seu direito de herdeira com utilização/fruição do patrimônio que receberá quando da partilha dos bens, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Por conseqüência, para figurar como parte passiva na ação de alimentos, não detém o espólio legitimidade, sendo imposição a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, CPC.

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio e extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme acima.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

O Sr. Des. Corrêa de Marins - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-:-